



Ofício nº 330/2025-DL

Pato Branco, documento datado e assinado digitalmente.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência a redação final dos projetos de lei abaixo relacionados, aprovados por este Legislativo nas sessões ordinárias dos dias 11 e 13 de agosto de 2025:

1 - SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 47, DE 11 DE MARÇO DE 2025, de autoria dos vereadores Anne Cristine Gomes da Silva Cavali - PSD e Claudemir Zanco - PL, que cria o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial e dá outras providências.

2 - PROJETO DE LEI Nº 60, DE 1º DE ABRIL DE 2025, de autoria da vereadora Anne Cristine Gomes da Silva Cavali - PSD, que altera dispositivos da Lei nº 5.708, de 8 de janeiro de 2021, para dispor sobre a instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI) do Município de Pato Branco e a criação do Comitê Municipal de Gestão Intersectorial de Políticas Públicas pela Primeira Infância, e dá outras providências.

3 - PROJETO DE LEI Nº 72, DE 24 DE ABRIL DE 2025, de autoria do vereador Fabricio Preis de Mello - PL, que inclui a Semana da Empregabilidade para a Pessoa com Deficiência no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco, e dá outras providências.

4 - PROJETO DE LEI Nº 122, DE 11 DE JUNHO DE 2025, de autoria da vereadora Thania Maria Caminski Gehlen - PP, que altera dispositivos da Lei nº 6.393, de 30 de dezembro de 2024, que dispõe sobre o Programa de Atendimento Veterinário Gratuito aos animais pertencentes à população de baixa renda no Município de Pato Branco.

5 - PROJETO DE LEI Nº 124, DE 17 DE JUNHO DE 2025, MENSAGEM Nº 35/2025, que autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2025 no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e dá outras providências.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

Lindomar Rodrigo Brandão

Presidente

A Sua Excelência o Senhor

Geri Natalino Dutra

Prefeito Municipal

Pato Branco – Paraná



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 47, DE 11 DE MARÇO DE 2025.

Cria o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E FINALIDADE**

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial – COMPIR, órgão colegiado de caráter deliberativo, consultivo e fiscalizador das ações governamentais, integrado de forma paritária por representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada.

Art. 2º O COMPIR tem por finalidade deliberar sobre as políticas públicas destinadas à promoção da igualdade racial, com vistas ao combate à discriminação étnico-racial e à redução das desigualdades sociais, econômicas, políticas e culturais, bem como atuar no monitoramento e na fiscalização das referidas políticas, em conformidade com a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010 - Estatuto da Igualdade Racial, e com a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017 - Lei de Migração.

**CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS**

Art. 3º Compete ao Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial:

I - formular a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial, estabelecendo seus princípios e diretrizes;

II - participar da elaboração da proposta orçamentária anual, observando a destinação de recursos às populações negra, imigrante e comunidades tradicionais;

III - pesquisar, estudar e propor soluções aos problemas relacionados ao cumprimento de tratados e convenções internacionais sobre combate ao racismo e à discriminação;

IV - propor critérios e parâmetros para a implementação de políticas públicas voltadas à população negra e comunidades tradicionais, em consonância com o Decreto Federal nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007;

V - instituir grupos de trabalho e comissões temáticas compostas por conselheiros e convidados para debater temas relevantes à política de igualdade racial;

VI - propor medidas, instrumentos e indicadores para implementação, monitoramento e avaliação das políticas públicas relacionadas à igualdade racial;

VII - zelar pela preservação da diversidade cultural do Município, com especial atenção à memória e manifestações culturais das comunidades imigrantes, africanas e afro-brasileiras;

VIII - acompanhar e propor medidas de proteção aos direitos violados ou ameaçados por discriminação racial;

IX - propor metas e procedimentos para monitoramento das ações de promoção da igualdade racial;

X - receber e encaminhar aos órgãos competentes denúncias relativas a violações de direitos de indivíduos e grupos étnico-raciais;

XI - propor mecanismos de participação popular nas políticas públicas de igualdade racial;





XII - sugerir alterações na estrutura dos órgãos públicos com atuação na área da igualdade racial;

XIII - subsidiar a elaboração de normas legais que contemplem os interesses da população negra e demais grupos étnico-raciais;

XIV - incentivar e apoiar campanhas, eventos e pesquisas voltadas à igualdade racial;

XV - promover o intercâmbio com organismos nacionais e internacionais afins;

XVI - emitir pareceres e manifestações sobre temas relacionados à promoção da igualdade racial;

XVII - manifestar-se sobre matérias submetidas pelo órgão municipal competente;

XVIII - elaborar seu Regimento Interno e aprovar o Plano Municipal de Promoção da Igualdade Racial, observando as deliberações das Conferências e os instrumentos legais de planejamento.

§ 1º As deliberações do Conselho terão caráter normativo e vinculante no âmbito da administração pública municipal, observadas as competências legais dos órgãos envolvidos.

§ 2º Constituem prioridades de atuação do COMPIR:

I - promover políticas preventivas de combate ao racismo, com enfoque na educação antirracista;

II - incentivar ações culturais e artísticas de valorização de grupos étnico-raciais;

III - resgatar e valorizar a cultura e a história das comunidades negras e demais grupos étnico-raciais;

IV - elaborar diagnósticos com base em dados educacionais, criminais, de saúde e trabalho;

V - manter canal permanente de diálogo com a população negra e demais comunidades étnico-raciais;

VI - criar canais de denúncia e encaminhamento de casos de discriminação;

VII - promover a capacitação contínua de seus membros;

VIII - fomentar a representatividade de grupos étnico-raciais em espaços institucionais.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O Conselho será composto por 12 (doze) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

I - 6 (seis) representantes do Poder Público Municipal:

- a) Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
- c) Secretaria das Políticas Públicas para as Mulheres;
- d) Secretaria Municipal de Esportes;
- e) Secretaria Municipal de Saúde;
- f) Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

II - 6 (seis) representantes da sociedade civil organizada, eleitos em processo específico:

- a) Comunidades Tradicionais;
- b) Movimentos sociais e organizações de defesa da igualdade racial;
- c) Representantes da cultura afro-brasileira e religiões de matriz africana;





- d) Juventude negra;
- e) Instituições de ensino superior;
- f) Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

§ 1º Na ausência de candidatos para as vagas previstas, o processo poderá ser prorrogado ou as vagas preenchidas por outras entidades, a critério do COMPIR.

§ 2º A primeira composição será nomeada por decreto do Poder Executivo.

§ 3º Após a sanção da presente Lei, as entidades terão prazo de 10 (dez) dias para indicar seus representantes.

§ 4º As eleições para conselheiros da sociedade civil ocorrerão a cada 2 (dois) anos, conforme disciplinado em Regimento Interno.

§ 5º A Presidência do Conselho será alternada entre representantes do Poder Público e da sociedade civil, conforme definido no Regimento Interno.

§ 6º O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução, e sua destituição somente poderá ocorrer por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros, assegurada ampla defesa.

§ 7º O exercício da função de conselheiro será considerado de interesse público relevante e não será remunerado.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º O COMPIR elaborará seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias após a posse da primeira composição.

Art. 6º O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e, extraordinariamente, mediante convocação de seu Presidente ou da maioria de seus membros.

Art. 7º Poderão ser convidados a participar das reuniões, com direito a voz e sem direito a voto, especialistas e representantes de entidades públicas ou privadas com atuação relacionada à pauta em discussão.

Art. 8º As sessões do Conselho serão públicas e abertas à participação popular, com direito a voz, sem direito a voto.

Art. 9º O Poder Executivo garantirá a infraestrutura necessária ao funcionamento do COMPIR, incluindo espaço físico, equipamentos e apoio técnico e administrativo.

CAPÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL

Art. 10. Fica criado o Fundo Municipal de Políticas de Promoção da Igualdade Racial – FUMPPIR, que será regulamentado por decreto e administrado pelo COMPIR.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento do Poder Executivo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é originária do projeto de lei de autoria dos vereadores Anne Cristine Gomes da Silva Cavali - PSD e Claudemir Zanco - PL.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





PROJETO DE LEI Nº 60, DE 1º DE ABRIL DE 2025.

Altera dispositivos da Lei nº 5.708, de 8 de janeiro de 2021, para dispor sobre a instituição do Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI) do Município de Pato Branco e a criação do Comitê Municipal de Gestão Intersectorial de Políticas Públicas pela Primeira Infância, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 5.708, de 8 de janeiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º Fica instituído o Plano Municipal pela Primeira Infância (PMPI) do Município de Pato Branco.

§ 1º O plano deverá ser elaborado, implementado, regulamentado, monitorado e avaliado de forma intersectorial por meio de um comitê Municipal de Gestão Intersectorial, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), no Plano Nacional pela Primeira Infância e no Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016), a partir do ano de 2025.

§ 2º Fica a cargo do poder Executivo Municipal determinar a secretaria responsável pela articulação e instituição do Comitê Intersectorial.” (NR)

“Art. 4º-A. O PMPI tem como objetivo promover o desenvolvimento integral das crianças de 0 a 6 anos de idade, por meio da articulação intersectorial de políticas públicas que garantam a prioridade absoluta e a proteção integral dos seus direitos fundamentais, respeitando suas singularidades e necessidades específicas.” (NR)

“Art. 4º-B. O PMPI será elaborado, implementado e monitorado de acordo com os seguintes princípios e diretrizes:

I - prioridade absoluta à primeira infância, conforme previsto no art. 227 da Constituição Federal;

II - intersectorialidade na formulação, execução e monitoramento das políticas públicas, integrando áreas como saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, segurança pública, habitação, meio ambiente;

III - participação democrática, garantindo o envolvimento ativo de crianças, famílias, sociedade civil, conselhos municipais, setor privado e instituições de ensino;

IV - respeito à diversidade cultural, étnica e territorial das crianças e suas famílias;

V - atenção especial às crianças em situação de vulnerabilidade social, assegurando igualdade de oportunidades;

VI - valorização das relações familiares e comunitárias, promovendo ambientes saudáveis e protetores;

VII - planejamento baseado em evidências, com a utilização de dados atualizados para identificar demandas e avaliar impactos.” (NR)





“Art. 4º-C. Fica criado o Comitê Municipal de Gestão Intersectorial de Políticas Públicas pela Primeira Infância, com as seguintes atribuições:

I - articular e coordenar ações intersectoriais para o desenvolvimento e a implementação do PMPI;

II - planejar, monitorar e avaliar as políticas públicas voltadas à primeira infância, com base em diagnósticos e indicadores sociais;

III - promover debates e fomentar a participação de todos os segmentos sociais na construção de políticas públicas;

IV - elaborar relatórios periódicos e publicá-los de forma acessível à sociedade;

V - garantir a observância das diretrizes do Marco Legal da Primeira Infância e das normas correlatas;

VI - revisar e atualizar o PMPI, assegurando sua efetividade e alinhamento às políticas estaduais e nacionais.” (NR)

“Art. 4º-D. O Comitê Intersectorial será composto por representantes das seguintes áreas e setores, a ser definido através de Decreto Municipal, de forma paritária:

I - secretarias municipais de Assistência Social, Saúde, Educação, Cultura, Esporte e Lazer e Meio Ambiente;

II - conselhos municipais e organizações da sociedade civil;

III - instituições de ensino superior e setor privado.” (NR)

“Art. 5º

I -

d) garantia de educação infantil de qualidade, com respeito às especificidades das crianças;

e) promoção de atividades culturais, esportivas e de lazer;

II -

e) acompanhamento integral de gestantes e crianças, desde o pré-natal até os 6 anos de idade;

f) promoção da saúde física e mental, com atenção à nutrição, imunização e prevenção de doenças;

g) incentivo ao aleitamento materno e à alimentação saudável;

III -

c) enfrentamento à violência e promoção de ambientes seguros e protetores;

d) fortalecimento das redes de apoio às famílias, com atenção especial às situações de vulnerabilidade social;

IV - no setor de Meio Ambiente:

a) criação e manutenção de espaços públicos adequados ao desenvolvimento infantil e à convivência familiar.” (NR)

“Art. 8º





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

§ 1º O prazo de vigência do PMPI será de quatro anos, alinhando-se ao ciclo político-administrativo do município e com o PPA - Plano Plurianual, com revisões periódicas a cada dois anos, garantindo a atualização e adequação das ações às demandas e prioridades locais.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o Parágrafo único do art. 4º da Lei nº 5.708, de 8 de janeiro de 2021.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é originária do projeto de lei de autoria da vereadora Anne Cristine Gomes da Silva Cavali - PSD.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





PROJETO DE LEI Nº 72, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

Inclui a Semana da Empregabilidade para a Pessoa com Deficiência no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco, e dá outras providências.

Art. 1º Fica incluída, no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Município de Pato Branco, a Semana da Empregabilidade para a Pessoa com Deficiência, a ser realizada anualmente na semana em que recair o dia 21 de setembro.

Art. 2º A Semana da Empregabilidade para a Pessoa com Deficiência tem por finalidades:

I - promover a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, incentivando sua contratação e valorização profissional;

II - facilitar o contato entre empresas e candidatos com deficiência, por meio da realização de feiras de empregabilidade, processos seletivos, entrevistas e cadastros de vagas;

III - proporcionar orientação profissional e capacitação gratuita à pessoa com deficiência, por meio de palestras, cursos, workshops e treinamentos oferecidos por instituições educacionais e empresariais;

IV - fomentar parcerias entre os setores público e privado, visando à ampliação da acessibilidade no ambiente de trabalho e ao cumprimento da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que prevê a reserva de cotas para pessoas com deficiência no mercado de trabalho;

V - criar oportunidades para microempreendedores com deficiência, permitindo a exposição de seus produtos e serviços durante o evento, como forma de promover sua inclusão econômica.

Parágrafo único. Todos os eventos, feiras de empregabilidade e processos seletivos promovidos no âmbito desta Lei deverão ser plenamente acessíveis, assegurando-se a presença de intérpretes de Libras, materiais adaptados para pessoas com deficiência visual e estrutura física acessível.

Art. 3º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico concederá o Selo Empresa Inclusiva às empresas que efetivarem contratações de pessoas com deficiência durante o evento.

§ 1º As empresas certificadas poderão ter seus nomes divulgados nos canais oficiais da Administração Pública Municipal, como forma de reconhecimento pelo compromisso com a inclusão social.

§ 2º O selo terá caráter exclusivamente honorífico, sem gerar benefícios fiscais ou isenções tributárias.

§ 3º Além do Selo Empresa Inclusiva, as empresas que adotarem medidas estruturais voltadas à inclusão de pessoa com deficiência poderão receber o Reconhecimento de Acessibilidade, como símbolo de seu compromisso com um ambiente de trabalho inclusivo.





Art. 4º Fica instituído o Banco Municipal de Talentos PCDs, ferramenta de acesso público voltada às empresas interessadas na contratação de pessoas com deficiência, com as seguintes funcionalidades:

I - cadastro de candidatos, com busca por área de atuação, incluindo estudantes com deficiência em busca de estágio ou primeiro emprego;

II - disponibilização de treinamentos online gratuitos para capacitação e preparação profissional;

III - plataforma digital acessível, garantindo a consulta online por empresas interessadas;

IV - atualização periódica dos cadastros para assegurar a validade das informações.

Art. 5º As empresas participantes poderão, voluntariamente, informar o número de contratações efetivadas por meio do evento.

Parágrafo único. O Poder Executivo publicará relatório anual com os resultados da Semana da Empregabilidade, contendo dados estatísticos gerais, de forma a garantir a transparência e a avaliação de impacto, sem impor obrigações adicionais às empresas participantes ou ao Município.

Art. 6º O evento será desenvolvido em consonância com políticas nacionais de inclusão, estando alinhado aos seguintes instrumentos e iniciativas:

I - Programa Nacional de Inclusão da Pessoa com Deficiência (PRONATEC PCD);

II - Lei Federal nº 14.611, de 3 de julho de 2023, que fortalece a equidade no ambiente de trabalho para pessoas com deficiência;

III - parcerias com entidades como o Serviço Social da Indústria – SESI, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e instituições de ensino superior, para a oferta de cursos, mentorias e outras ações formativas.

Art. 7º A coordenação, implementação e acompanhamento das ações previstas nesta Lei serão de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, por meio do Sistema Nacional de Emprego – SINE, podendo firmar parcerias com outras secretarias, órgãos públicos e entidades privadas.

Art. 8º As ações previstas nesta Lei poderão ser executadas por meio de parcerias público-privadas, não implicando despesas obrigatórias para o município.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor no prazo de quarenta e cinco dias, a partir da data de sua publicação.

Esta Lei é originária do projeto de lei de autoria do vereador Fabricio Preis de Mello - PL.





PROJETO DE LEI Nº 122, DE 11 DE JUNHO DE 2025.

Altera dispositivos da Lei nº 6.393, de 30 de dezembro de 2024, que dispõe sobre o Programa de Atendimento Veterinário Gratuito aos animais pertencentes à população de baixa renda no Município de Pato Branco.

Art. 1º A Lei n.º 6.393, de 30 de dezembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica criado o Programa de Atendimento Veterinário Gratuito aos animais domésticos pertencentes às famílias de baixa renda no Município de Pato Branco.

§ 1º Serão consideradas famílias de baixa renda, para os efeitos desta Lei, aquelas que comprovarem sua condição mediante inscrição ativa na Tarifa Social de Energia Elétrica da Copel e/ou na Tarifa Social de Água e Esgoto da Sanepar.

§ 2º Fica autorizada a realização de atendimentos por meio de telemedicina veterinária, conforme regulamentação do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV e diretrizes do Município.

§ 3º O Município poderá estabelecer, mediante regulamento, critérios adicionais de prioridade, considerando número de moradores, idade dos tutores e vulnerabilidade habitacional.

Art. 2º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente será responsável pela coordenação do Programa, podendo realizar diretamente os atendimentos veterinários ou mediante parcerias conveniadas.

§ 1º Os procedimentos gratuitos incluirão exclusivamente:

I - todos os atendimentos de urgência e emergência, como atropelamentos, envenenamentos, viroses e afecções graves, sujeitos à avaliação e enquadramento pela equipe médico-veterinária;

II - atendimento remoto (teleatendimento veterinário), para triagem e orientação inicial.

§ 2º Fica autorizada a realização de atendimentos por meio de telemedicina veterinária, conforme regulamentação do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV e diretrizes do Município.

Art. 3º O Poder Público Municipal poderá firmar convênios, termos de fomento ou termos de colaboração com universidades, clínicas veterinárias, entidades da sociedade civil e empresas públicas ou privadas, para a execução dos serviços previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Os instrumentos firmados deverão observar critérios de eficiência, economicidade e regionalização dos serviços.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é originária do projeto de lei de autoria da vereadora Thania Maria Caminski Gehlen - PP.





CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

PROJETO DE LEI Nº 124, DE 17 DE JUNHO DE 2025.

Autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2025 no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizada a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2025 no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor (R\$)
18	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA PATOPREV	
18.01	PATOPREV	
09	Previdência Social	
09.272	Previdência do Regime Estatutário	
09.272.0059	Manutenção do Instituto de Previdência PATOPREV	
2.359	Manter a sede do "Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco"	
3.3.90.91 – 100 (14854)	Sentenças Judiciais	200.000,00
Total		200.000,00

Art. 2º Para a cobertura do crédito especial de que trata a presente Lei, será utilizado recurso proveniente da anulação total/parcial de dotações, conforme a seguir especificado:

Código	Especificação	Valor (R\$)
18	Instituto de Previdência PatoPrev	
18.1	PatoPrev	
09	Previdência Social	
09.272	Previdência do Regime Estatutário	
09.272.0059	Manutenção do Instituto de Previdência PatoPrev	
2.359	Manter a sede do "Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Pato Branco".	
3.1.90.13 -100 (4157)	Contribuições Patronais	R\$ 10.000,00
3.3.90.35-100 (4164)	Serviço de Consultoria	R\$ 50.000,00
3.3.90.36 - 100 (4165)	Outros Serviços de Terceiros - PF	R\$ 30.000,00
3.3.90.39-100 (4166)	Outros Serviços de Terceiros - PF	R\$ 50.000,00
3.3.90.40-100 (4167)	Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação -PJ	R\$ 60.000,00
Total		R\$ 200.000,00

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a executar os ajustes necessários no Plano Plurianual, instituído pela Lei nº 5.805, de 1º de setembro de 2021, na Lei de Diretrizes



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Orçamentárias, instituída pela Lei nº 6.322, de 17 de julho de 2024, e na Lei Orçamentária Anual, instituída pela Lei nº 6.378, de 13 de dezembro de 2024.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / legislativo@patobranco.pr.leg.br





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8923-2B86-6F09-08E7

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO (CPF 052.XXX.XXX-01) em 13/08/2025 20:09:14 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/8923-2B86-6F09-08E7>